



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

ORIENTANDO: GUILHERME AUGUSTO ALVES NASCENTE  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup> MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

**GOIÂNIA  
2025**

GUILHERME AUGUSTO ALVES NASCENTE

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

**GOIÂNIA  
2025**



## RESUMO

Este trabalho tem como foco a análise do Tribunal Penal Internacional (TPI), suas atribuições, limitações e perspectivas no contexto da promoção e proteção dos direitos humanos. Criado com o objetivo de julgar os responsáveis por crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e, mais recentemente, o crime de agressão, o TPI representa um avanço significativo no cenário da justiça internacional. No entanto, sua atuação é constantemente desafiada por fatores como a ausência de universalidade, a seletividade na escolha dos casos, pressões políticas e a limitação de sua jurisdição. Diante disso, discutir o papel do TPI é essencial para compreender os obstáculos enfrentados pela justiça internacional e refletir sobre os caminhos possíveis para fortalecer a responsabilização por violações graves dos direitos humanos. A relevância do tema se justifica pela necessidade de se construir mecanismos eficazes de combate à impunidade, especialmente em um mundo marcado por conflitos armados prolongados e violações sistemáticas de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional; Justiça Internacional; Direitos Humanos; Crimes contra a Humanidade; Impunidade.

## ABSTRACT

This work focuses on the analysis of the International Criminal Court (ICC), its powers, limitations and perspectives in the context of the promotion and protection of human rights. Created with the aim of prosecuting those responsible for war crimes, crimes against humanity, genocide and, more recently, the crime of aggression, the ICC represents a significant advance in the international justice scenario. However, its performance is constantly challenged by factors such as the lack of universality, selectivity in the choice of cases, political pressures and the limitation of its jurisdiction. In view of this, discussing the role of the ICC is essential to understand the obstacles faced by international justice and reflect on possible paths to strengthen accountability for serious violations of human rights. The relevance of the topic is justified by the need to build effective mechanisms to combat impunity, especially in a world marked by prolonged armed conflicts and systematic violations of fundamental rights.

**Keywords:** International Criminal Court; International Justice; Human Rights; Crimes against Humanity; Impunity.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1: A HISTÓRIA E A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>08</b>
1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	08
1.2 O ESTATUTO DE ROMA E A CORTE PENAL INTERNACIONAL.....	12
1.3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	14
<b>2: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES.....</b>	<b>17</b>
2.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL.....	17
2.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA JUSTIÇA PENAL.....	20
2.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DO DPI.....	24
<b>3: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS.....</b>	<b>28</b>
3.1 DESAFIOS À JUSTIÇA INTERNACIONAL: A ATUAÇÃO DO TPI EM CENÁRIOS DE CONFLITO PROLONGADO.....	28
3.2 O IMPACTO DO CONFLITO NA POPULAÇÃO CIVIL E NOS DIREITOS HUMANOS.....	32
3.3 A RESPOSTA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL.....	36
3.4 O IMPACTO DA ATUAÇÃO DO TPI NA PREVENÇÃO DE ATROCIDADES FUTURAS.....	39
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é o Direito Penal Internacional, sob os aspectos normativo, jurídico e prático, com foco na interação entre os mecanismos internacionais de responsabilização penal mundial. O interesse por este tema partiu do pressuposto de que a crescente globalização dos conflitos e a interdependência entre os sistemas jurídicos impõem novos desafios à aplicação da justiça penal, tornando imprescindível compreender como as normas internacionais influenciam, modificam ou complementam o direito penal interno.

O objetivo desta monografia é analisar a relação entre o Direito Penal Internacional e a preservação dos direitos humanos, investigando de que forma tais compromissos repercutem na legislação penal e processual penal. Para tanto, a pesquisa examina os fundamentos teóricos da justiça penal internacional, os desafios da sua aplicabilidade no contexto doméstico e as implicações práticas de sua atuação em casos concretos. A abordagem metodológica utilizada foi qualitativa, baseada em pesquisa doutrinária, documental e jurisprudencial. O trabalho se apoia na análise de normas internacionais, decisões judiciais nacionais e internacionais, bem como em contribuições de autores renomados, como Yassin Abdalla Abdelkarim, Triffterer e Mustakimur Rahman. Também se utiliza o método comparativo, com ênfase em experiências estrangeiras e a forma como diferentes países têm integrado o Direito Penal Internacional a seus ordenamentos internos.

Com base na descrição do tema, historicamente e tendo em vista o Direito Comparado, pretende-se realizar uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre a recepção normativa de tratados, os conflitos de competência entre jurisdições nacionais e internacionais e os efeitos concretos da atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI). A proposta é analisar as causas e as eventuais consequências dessa interação entre sistemas jurídicos, considerando os aspectos éticos, políticos e jurídicos que envolvem a responsabilização por crimes internacionais.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos. No Capítulo I, apresenta-se a história e a evolução do Direito Penal Internacional, com ênfase em seus antecedentes históricos e na formulação de seus conceitos fundamentais. Examina-se o surgimento de normas e práticas voltadas à responsabilização de indivíduos por crimes internacionais, desde os tribunais ad hoc até a con-

solidação do Estatuto de Roma, marco jurídico que instituiu a Corte Penal Internacional (CPI). São analisados, ainda, os principais tratados e convenções internacionais que compõem o arcabouço normativo do Direito Penal Internacional, demonstrando seu papel na consolidação da justiça penal global.

O Capítulo II trata da atuação institucional no contexto da justiça penal internacional, com destaque para o papel do Ministério Público como agente central na persecução penal de crimes internacionais. Aborda-se, também, a importância da cooperação internacional entre Estados e organizações, bem como os desafios enfrentados nesse processo. Além disso, analisa-se a função do Poder Judiciário na implementação das normas do Direito Penal Internacional no âmbito interno, especialmente em relação à recepção de tratados e à harmonização legislativa.

Já o Capítulo III dedica-se à análise da atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) frente aos conflitos contemporâneos. São discutidos os principais desafios enfrentados pela justiça penal internacional em cenários de guerra prolongada, como os conflitos na Ucrânia e no Oriente Médio. O capítulo também examina os impactos diretos dessas situações sobre a população civil e os direitos humanos, bem como a resposta da comunidade internacional frente às violações. Por fim, reflete-se sobre o papel do TPI na prevenção de futuras atrocidades, avaliando sua efetividade e suas limitações diante da complexidade do cenário geopolítico atual

Este trabalho está inserido na linha de pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de Goiás voltada ao estudo da efetividade dos direitos fundamentais e à análise crítica do sistema de justiça. Busca-se, assim, oferecer uma contribuição ao debate sobre a reforma penal brasileira à luz dos compromissos internacionais, promovendo uma reflexão sobre o papel do Brasil na construção de uma justiça penal comprometida com os valores universais da dignidade humana e da paz entre as nações.

# 1 - A HISTÓRIA E A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

## 1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A história do Direito Penal Internacional é marcada por avanços e retrocessos, refletindo as transformações da sociedade internacional e a busca por mecanismos eficazes de responsabilização por crimes de gravíssima violação aos direitos humanos. A necessidade de um sistema jurídico internacional capaz de punir os responsáveis por atrocidades como o genocídio e os crimes de guerra impulsionou o desenvolvimento dessa área do Direito.

Neste capítulo, serão explorados os antecedentes históricos do Direito Penal Internacional, desde os primeiros esforços para responsabilizar os autores de crimes internacionais até a consolidação do Tribunal Penal Internacional (TPI). Posterior a todas as barbáries que aconteceram em conflitos que permearam o mundo no último século – sobretudo a segunda guerra mundial – iniciaram-se movimentos dentro das organizações internacionais do período para punir e condenar os líderes nazistas e japoneses por crimes de Guerra e contra a humanidade, estabelecendo precedentes jurídicos de suma importância para a criação de um Sistema internacional de justiça penal conforme o julgamento de Nuremberg (1945 – 1946). Tal julgamento representou um contexto onde os julgamentos demonstraram que indivíduos podem ser responsabilizados por crimes internacionais, mesmo atuando sob ordens de grau superior, o que reforçou o princípio de responsabilidade individual num âmbito internacional.

Com isso, verifica-se que houve um fortalecimento do estado de direito em um âmbito internacional, demonstrando que mesmo os mais poderosos podem ser responsabilizados por seus crimes. Conforme trata Flávia Piovesan:

A criação do Tribunal Penal Internacional representa um marco histórico na luta pela justiça internacional e pela responsabilização dos autores de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. (PIOVESAN, Flávia. 2002, p. 15.)

A jurisdição universal é um princípio do direito internacional que confere a um estado a autoridade para julgar indivíduos por crimes internacionais,

independente de onde o crime for cometido, em termos de nacionalidade ou estado que exerça jurisdição. A justificativa para tal está na gravidade dos crimes internacionais, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de Guerra, Crimes como os supramencionados são considerados de uma gravidade tão grande que afetam a comunidade internacional como um todo, e não somente o estado em que tenha sido cometido. Tal jurisdição tem o objetivo de garantir que os autores desses crimes não sejam impunes dessas violações, mesmo estando dentro de um contexto onde os países nos quais eles façam parte, não tenham a iniciativa de punilos. Essa jurisdição envolve elementos como o Crime Internacional, a Ausência de jurisdição em outros Estados, ou o princípio da complementaridade. Esses elementos têm caráter definidor em termos de reconhecimento internacional, como definidos no estatuto de Roma, uma vez que devem também serem exercidos quando não existe um estado com jurisdição para julgamento, ou quando o próprio estado se recusa a exercer a jurisdição que lhe cabe.

O regime referente a infrações graves consta nas quatro convenções de genebra de 1949, sendo que seu protocolo adicional I, de 1977, diz que os estados que fazem parte da convenção tem a obrigatoriedade legal de buscar os indivíduos que cometeram ou participaram de alguma maneira de ações que violem as convenções do protocolo, consideradas infrações de nível grave. Com isso, instituiu-se um quadro de promoção a prevenção de graves delitos aos direitos humanos, com mecanismos de sanções adequadas, com foco na jurisdição universalizada.

Também se mostra de suma importância abordar sobre como a complementariedade atua nesse cenário. A ideia é fortalecer os sistemas jurídicos com a autonomia das federações nacionais e promover um incentivo a respeito da investigação e processo aos crimes que ocorreram em seus territórios. Sendo assim, é válido supor que o TPI atuaria apenas em última instância, com a garantia de que crimes de potencial ofensivo mais grave não fiquem impunes. Para que o Tribunal Penal Internacional possa conseguir exercer sua jurisdição dentro desses contextos, deve ser cumprida uma das seguintes condições: Incapacidade: O estado sendo incapaz de realizar processos criminais por algum motivo. Indisposição: os Estados-Nação não têm vontade política para processar crimes, Por exemplo, protegendo os arguidos ou tratando o crime como um problema Interno. O TPI abrange

infrações que o cabem a competência jurisdicional. Esses crimes foram determinados no Estatuto de Roma, abrangendo: Genocídio:

Entende-se por genocídio qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (Tratado de Roma, pag 06, art 6°)

Crimes Contra a Humanidade: no estatuto de roma, em seu artigo 7°, está descrito o crime de Crimes Contra a Humanidade, tratando a respeito do seu teor e aplicabilidade (pag 03):

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3°, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (pag 03)

Crimes de Guerra. Como descrito no Estatuto de Roma, violações e costumes de guerra, cometidos em um contexto de conflito armado, seja internacional ou não. O crime é descrito no artigo 8°:

O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes (p. 05).

Crime de Agressão. Sendo uma das mais recentes adições ao rol de crimes internacionais a serem julgados pelo TPI, este, refere-se ao uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro estado, ou de qualquer forma incompatível com a carta das nações unidas.

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. ( p. 03)

## 1.2 O ESTATUTO DE ROMA E A CORTE PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma foi o tratado que estabeleceu a formação do Tribunal Penal Internacional, sendo resultado de um longo processo de negociações e debates dentro da comunidade internacional. A ideia remonta ao início do século XX, após todas as barbáries vividas pela humanidade após a Segunda Guerra Mundial. Através dos julgamentos de Nuremberg e Tóquio, a demanda por um tribunal internacional aumentou de maneira significativa.

Nos anos 90, uma série de conferências foram realizadas para debater a instituição de um TPI. Tais conferências partiram de membros da ONU discutirem a respeito de elementos futuros do tribunal, tais como jurisdição e questões procedimentais; como trata Gilberto Vergne Saboia, Secretário de Estado dos Direitos Humanos. Já na Conferência de Roma, realizada em 1998 na capital italiana, houve a Conferência Diplomática de Plenipotenciários, com o objetivo de adotar um estatuto para o TPI. Na conferência em questão, delegados de 160 Estados abordaram, e acabam por adotar o Estatuto de Roma. Após, foi necessária a ratificação de um número suficiente de Estados para entrar em vigência, sendo necessária a ratificação de pelo menos 60 Estados para tal. Em 1º de Julho de 2002 o estatuto conseguiu as ratificações necessárias e entrou em vigor, bem como aborda Tarciso Dal Maso Jardim. O TPI foi criado com o intento de contribuir para a promoção da justiça e prevenção de crimes de caráter grave internacional, conforme descrito no próprio Tratado de Roma:

O TPI exerce impacto fundamental e significativo na comunidade internacional, uma vez que a criação do mesmo representou um impacto e avanço histórico no campo do Direito Internacional, estabelecendo um mecanismo para responsabilizar indivíduos por crimes de gravidade

internacional, fortaleceu o estado de direito, agiu no campo de prevenção de crimes, direitos humanos e cooperação internacional. Ademais, os estados membros reconhecem o caráter complementar do TPI, uma vez que ele não substitui os sistemas jurídicos nacionais, mas atua como um complemento, julgando os casos que não são ou não podem ser julgados nos tribunais nacionais "relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais." (Tratado de Roma, p. 01, preâmbulo)

Sendo assim, o estatuto reafirma a vontade da comunidade internacional de constituir um mecanismo permanente e imparcial para julgar os crimes mais graves que afetam a humanidade.

Um exemplo em evidência da Corte Penal Internacional nos últimos conflitos que a humanidade enfrentou, foi a atuação do TPI na Guerra da Ucrânia, onde o tribunal tem se dedicado a investigar as alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade desde o início da invasão russa. Verifica-se que o TPI tem se concentrado em reunir evidências sobre uma série de incidentes, como ataques indiscriminados contra civis, execuções extrajudiciais, e o uso de armas proibidas.

Cerca de um ano após a escalada do conflito em 17 de março de 2023, ocorreu um mandado de prisão para Vladimir Putin pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) com base em acusações de crimes de guerra, especificamente pela acusação do TPI do mesmo ser responsável por "deportação ilegal" e "transferência forçada" de crianças da Ucrânia para a Rússia, como parte de uma investigação sobre atrocidades cometidas no contexto do conflito; conforme informações apuradas por William Waack, CNN.

A acusação de deportação de crianças é uma das mais sérias, pois representa uma violação direta dos direitos humanos e das normas internacionais de proteção infantil, além de constituir uma violação grave do direito internacional humanitário. No entanto, o governo russo tem rejeitado veementemente essas acusações e não reconhece a legitimidade do TPI. A Rússia, que não é signatária do Estatuto de Roma, argumenta que o tribunal é politicamente motivado e que suas decisões não são válidas em relação aos cidadãos russos. Além disso, a Rússia defende que as ações no território ucraniano são parte de uma operação militar legal e necessária, e não crimes de guerra.

### 1.3 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O Tribunal Penal Internacional (TPI) surgiu através de diversos precedentes de um longo processo de desenvolvimento dos Direitos Internacionais Humanitários, culminando em uma série de tratados e convenções que estabeleceram normas para a condução de conflitos armados e a proteção social da população. A Convenção de Genebra, por exemplo, representa o conjunto dos tratados mais importantes do DIH (Direito Internacional Humanitário). Estas, foram adotadas em 1949 e estabeleceram elementos normativos únicos mínimos para a proteção de pessoas feridas e doentes das forças armadas. Primeira Convenção de Genebra: Protege os feridos e doentes das forças armadas em campanha. Segunda Convenção de Genebra: Protege os feridos, doentes e náufragos das forças armadas em mar. Terceira Convenção de Genebra: Protege os prisioneiros de guerra. Quarta Convenção de Genebra: Protege os civis em tempo de guerra. Convenção de Genebra (1864) Konder, Fábio.

O TPI norteia sua jurisdição nos crimes determinados nesses tratados. As normas estabelecidas nesses instrumentos internacionais servem como parâmetro para a investigação e o julgamento dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Um aspecto fundamental desses tratados é a afirmação da responsabilidade individual. Isso representa que não apenas Estados, mas também indivíduos podem ser responsabilizados por crimes de caráter internacional. A responsabilidade individual é um princípio fundamental do Direito Penal Internacional e tem como objetivo garantir que os autores de crimes atrozes sejam levados à justiça, independentemente de sua posição hierárquica ou de sua atuação em nome de um Estado. O Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), representa um marco histórico na evolução do Direito Internacional Humanitário. Nota-se uma sistematização das normas estabelecidas em tratados anteriores, como as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, criando um tribunal permanente com jurisdição para julgar os crimes mais graves com repercussão internacional. Tanto o Estatuto de Roma quanto os tratados anteriores compartilham uma base legal comum, ou seja, o Direito Internacional Humanitário.

As normas estabelecidas nesses instrumentos visam proteger a vida humana, garantir o respeito aos direitos humanos e prevenir crimes graves. Os crimes tipificados no Estatuto de Roma, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, encontram suas raízes nas definições e proibições contidas nas Convenções de Genebra e demais tratados. Tanto os tratados anteriores quanto o Estatuto de Roma afirmam o princípio da responsabilidade individual, ou seja, a possibilidade de responsabilizar indivíduos, independentemente de sua posição hierárquica, pelos crimes cometidos.

## 2: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES

### 2.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

A Promotoria (Ministério Público) exerce um papel fundamental no funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI), especialmente no que tange à investigação e à acusação de crimes de extrema gravidade, como os crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Tais crimes, que frequentemente ocorrem em contextos de conflito armado e instabilidade política, exigem uma abordagem jurídica meticulosa e uma coordenação internacional eficaz, dado que sua ocorrência transcende as fronteiras nacionais e envolve inúmeras jurisdições. O Escritório do Promotor (OTP) pode iniciar investigações por encaminhamento de um Estado Parte do Estatuto de Roma, por encaminhamento do Conselho de Segurança da ONU ou por iniciativa própria do Promotor, desde que haja autorização dos juízes. Em todos os casos, é necessária uma avaliação independente e imparcial antes de prosseguir, conforme descrito no Estatuto de Roma, art. 13.

Para que o Ministério Público do TPI possa investigar adequadamente esses crimes, é necessária a coleta de uma grande variedade de evidências, que podem incluir documentos, depoimentos de testemunhas, imagens, vídeos e outros tipos de provas físicas. Esse processo de investigação, no entanto, é extremamente desafiador devido à complexidade e aos contextos de guerra em que esses crimes são cometidos. Em razão disso, o Ministério Público conta com o apoio de investigadores especializados e peritos provenientes de diversas nacionalidades e de organizações internacionais. Essa diversidade de experiências é fundamental para assegurar que as investigações sejam conduzidas de forma imparcial, técnica e eficaz, como ressalta Triffterer:

O Procurador desempenha um papel central no funcionamento do Tribunal Penal Internacional, não só no início e condução de investigações, mas também na garantia de que os casos cumprem os padrões de prova necessários e o devido processo legal para a proteção dos direitos dos acusados e dos interesses das vítimas. (Triffterer, 2016, p. 612)

A utilização de tecnologias modernas tem se tornado cada vez mais relevante no contexto da investigação de crimes sob a jurisdição do TPI. Ferramentas como a análise de imagens de satélite, a digitalização de evidências e o uso de software especializado para a análise de dados têm otimizado consideravelmente o processo investigativo, permitindo a coleta e o processamento de informações de forma mais ágil e precisa. Essas tecnologias não apenas ampliam a capacidade do TPI de reunir provas em áreas remotas e de difícil acesso, mas também ajudam a identificar padrões e conexões entre os eventos, proporcionando uma visão mais clara da dinâmica dos crimes cometidos.

No entanto, os desafios enfrentados pelo Ministério Público do TPI não se limitam à tecnologia e à coleta de provas. A investigação de crimes em situações de conflitos armados e crises humanitárias apresenta dificuldades adicionais significativas. Em muitos casos, o acesso ao território onde os crimes foram cometidos é restrito ou até mesmo impossível devido a problemas de segurança, restrições políticas ou a presença de grupos armados que controlam a região. Essa limitação no acesso dificulta a coleta de evidências e a proteção de testemunhas, uma vez que muitas delas enfrentam sérios riscos de retaliação, ameaças e perseguições por parte dos responsáveis pelos crimes, também mencionado na obra de Triffterer.

Devido ao alcance internacional dos crimes sob a jurisdição do Tribunal, as investigações requerem uma ampla coordenação entre os diferentes sistemas jurídicos nacionais, bem como uma compreensão profunda da dinâmica política, social e cultural das regiões em que os crimes ocorreram. (Triffterer, 2016, p. 615)

Outro grande obstáculo é a destruição de evidências, que pode ocorrer tanto como uma estratégia deliberada dos perpetradores para ocultar suas ações, quanto como resultado dos danos causados pelo próprio conflito. Em situações de conflitos prolongados, as infraestruturas essenciais para a preservação e coleta de provas, como centros de documentação e sistemas judiciais, podem ser danificadas ou desmanteladas, tornando ainda mais difícil a realização de investigações completas e eficazes.

A destruição de evidências e a dificuldade de acesso a áreas de conflito representam desafios estruturais para o TPI. A utilização de tecnologias como imagens de satélite e análise de big data pode mitigar esses

obstáculos, mas é fundamental que essas ferramentas sejam utilizadas em consonância com os princípios de proteção aos direitos humanos e à integridade das vítimas (Brandão, Fernando, 2023, p. 78)

Diante desses desafios, a cooperação internacional é de extrema importância para a atuação do Ministério Público do TPI. Organizações como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Interpol desempenham um papel crucial no apoio à investigação e na garantia de segurança para as testemunhas e outros envolvidos no processo. Além disso, a colaboração com os estados federativos também é essencial, uma vez que muitos crimes sob a jurisdição do TPI envolvem a cooperação dos sistemas judiciais nacionais para garantir a captura de suspeitos e a transferência de provas.

Em conclusão, verifica-se que a atuação da Promotoria do Tribunal Penal Internacional é complexa e envolve uma série de desafios técnicos, logísticos e políticos. A cooperação de órgãos internacionais, em conjunto com a aplicação de novas tecnologias e o apoio de peritos especializados, são elementos fundamentais para o êxito das investigações e para o cumprimento da missão do TPI de promover a justiça em nível global. A solução eficaz para os crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade depende, portanto, de um esforço coordenado entre diversas nações e organizações, com a utilização das melhores ferramentas disponíveis para garantir a responsabilização dos perpetradores e co-perpetradores, conforme tratado por Md Mustakimur Rahman:

Além disso, de acordo com esta doutrina, não apenas os indivíduos que fisicamente cometem o crime são considerados perpetradores, mas também aqueles que controlam ou planejam o crime, mesmo que não estejam presentes na cena. O Tribunal afirmou ainda que, se uma pessoa ingressasse na organização voluntariamente e cumprisse tarefas administrativas, ela seria inquestionavelmente responsável pela conduta criminosa do grupo, independentemente de quem as realizasse. (Mustakimur Rahman, 2023, pag 06)

## 2.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA JUSTIÇA PENAL

A cooperação internacional é um pilar essencial para o sucesso da justiça penal internacional, especialmente no que diz respeito à extradição de acusados e à assistência mútua na coleta de provas. O Tribunal Penal Internacional, como um

órgão jurisdicional global, depende de uma rede de colaboração entre os Estados, organizações internacionais e a sociedade civil para garantir a eficácia de suas ações e assegurar a implementação de seus mandados. O processo de extradição, em particular, é um dos mecanismos mais relevantes para assegurar que indivíduos acusados de crimes internacionais sejam levados a julgamento no TPI, conforme determinado pelo Estatuto de Roma, que estabelece a jurisdição do TPI. A extradição de indivíduos acusados de cometer crimes internacionais, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, é um componente crucial para a efetividade do sistema de justiça do TPI. Para que isso ocorra, é necessário que os países estejam signatários do Estatuto de Roma e, portanto, comprometam-se a colaborar com o Tribunal em questões relacionadas à sua jurisdição. No entanto, a extradição pode ser obstaculizada por vários fatores, incluindo a falta de vontade política de alguns Estados em entregar seus nacionais para julgamento no TPI, ou ainda pela ausência de tratados bilaterais de extradição entre os Estados e o TPI.

Por outro lado, a assistência mútua refere-se ao apoio que os Estados devem prestar ao TPI no processo de coleta de provas e na investigação de crimes internacionais. Isso inclui, entre outras coisas, o acesso a documentos, testemunhas e outras provas necessárias para o processo judicial. De acordo com o Estatuto de Roma, os Estados são obrigados a cooperar com o TPI na execução de mandados de busca, apreensão e prisão, além de fornecer assistência técnica e logística nas investigações. A eficácia do TPI depende, assim, do comprometimento dos Estados em fornecer as condições necessárias para que a justiça internacional seja efetivamente aplicada.

Contudo, a cooperação internacional, apesar de essencial, frequentemente se depara com desafios significativos. Questões políticas, como a falta de vontade política ou divergências jurídicas entre os sistemas legais dos países e os princípios do TPI, podem dificultar a execução de mandados e a entrega de indivíduos acusados. A falta de comprometimento de certos Estados com os princípios da justiça penal internacional pode ser um obstáculo considerável para a atuação do Tribunal. Além disso, divergências jurídicas sobre as normas de direitos humanos, a soberania nacional e o princípio da não-interferência nos assuntos internos dos Estados podem criar barreiras adicionais à cooperação com o TPI.

Neste contexto, organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Europeia (UE) desempenham um papel significativo no apoio ao TPI, oferecendo recursos financeiros, logísticos e políticos fundamentais para a implementação das decisões do Tribunal. A cooperação entre a ONU e o TPI é particularmente relevante na execução de mandados de prisão, no apoio à segurança e na facilitação de resoluções políticas que incentivam a colaboração dos Estados. A ONU também contribui com recursos técnicos e pessoal especializado, fundamentais para a investigação de crimes internacionais, especialmente em contextos de conflito armado ou instabilidade política, onde a segurança e a proteção das equipes de investigação são primordiais.

A União Europeia é uma das maiores fontes de financiamento e apoio logístico para o TPI. A UE também tem um papel crucial ao influenciar politicamente os Estados-Membros e outros países terceiros a cumprirem suas obrigações perante o Tribunal. Além disso, a UE tem buscado integrar os princípios da justiça penal internacional em suas políticas externas e acordos regionais, incentivando a cooperação de Estados não signatários do Estatuto de Roma com o TPI. Organizações regionais, como a União Africana (UA), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Liga Árabe, também desempenham um papel relevante ao apoiar o TPI na integração dos princípios de justiça penal internacional nas legislações regionais e ao facilitar a cooperação entre os Estados. Essas organizações podem atuar como mediadoras em contextos regionais, promovendo a cooperação jurídica e assegurando que os Estados-Membros cumpram suas obrigações em relação ao TPI. Além disso, muitas dessas organizações têm um papel crucial na proteção das vítimas de crimes internacionais e no apoio a iniciativas de justiça de transição em regiões afetadas por conflitos armados.

Dentro do contexto de cooperação internacional, é possível observar recentemente exemplos claros que evidenciam a complexidade e os desafios dessa colaboração, especialmente quando se trata de questões sensíveis como migração e direitos humanos. Um caso que ganhou destaque nos últimos meses envolveu a deportação imigratória realizada pelos Estados Unidos, onde o presidente colombiano, Gustavo Petro, tomou uma posição firme ao rejeitar dois voos militares destinados ao transporte de imigrantes deportados. O presidente Petro condenou

publicamente essa prática e declarou que os migrantes deportados seriam recebidos apenas em aviões civis. Essa atitude de Petro reflete uma postura crítica em relação ao tratamento dispensado aos migrantes e destaca a importância de garantir que a deportação seja realizada de forma que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais dos indivíduos. A declaração de Petro de que os migrantes devem ser tratados com dignidade e respeito sugere uma reflexão sobre a necessidade de protocolos claros e transparentes no processo de deportação, que assegurem a segurança e a proteção dos deportados, minimizando abusos e violências. A dignidade dos migrantes deve ser uma prioridade no processo de deportação, que, muitas vezes, pode envolver situações de vulnerabilidade e risco. A posição da Colômbia, ao exigir que os migrantes fossem transportados em aviões civis em vez de aeronaves militares, busca garantir que os direitos desses indivíduos sejam observados e que o país de origem tenha controle sobre o processo, de forma a proteger a soberania nacional e evitar a violação dos direitos humanos. Além disso, essa atitude reflete uma tentativa da Colômbia de manter sua autonomia na gestão de questões de migração e reforça a ideia de que a cooperação internacional deve sempre respeitar as normas internacionais de direitos humanos. A deportação, em especial quando envolve práticas controversas, como o uso de aviões militares para transferir migrantes, coloca em evidência os conflitos entre as políticas internas dos países e os compromissos com os direitos humanos e as convenções internacionais.

Este episódio também traz à tona a complexidade da cooperação internacional em questões relacionadas à migração e à justiça penal internacional. Embora a extradição seja um processo bem estabelecido no âmbito da justiça penal, com o objetivo de transferir indivíduos acusados de crimes internacionais para tribunais de jurisdição competente, a deportação de migrantes, especialmente quando envolve práticas que podem ser vistas como coercitivas ou punitivas, apresenta desafios adicionais. Entre esses desafios, destacam-se a proteção dos direitos humanos dos deportados, o respeito pelas convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos dos Migrantes e outras normas de direitos humanos.

### 2.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DO DPI

A implementação do Direito Penal Internacional (DPI) depende de uma estreita colaboração entre os tribunais nacionais e internacionais, com um papel central sendo atribuído ao Judiciário. Este, tanto em tribunais internacionais quanto em tribunais nacionais, desempenha uma função essencial na aplicação das normas de justiça penal internacional, na promoção da responsabilização de criminosos e na proteção dos direitos humanos. O princípio da complementaridade é um dos pilares fundamentais que orienta a interação entre o Tribunal Penal Internacional (TPI) e os tribunais nacionais. Esse princípio estabelece que o TPI deve atuar apenas quando os tribunais nacionais não tiverem a capacidade ou a vontade de investigar e processar os crimes que estão sob sua jurisdição. Em outras palavras, a jurisdição do TPI é complementar à dos tribunais nacionais, ou seja, o TPI intervém somente quando os sistemas de justiça nacionais falham ou se mostram incapazes de responsabilizar os perpetradores de crimes internacionais, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Dentro dessa dinâmica, os tribunais nacionais têm a responsabilidade primária de julgar os crimes cometidos dentro de suas jurisdições, incluindo os crimes internacionais. Isso significa que os Estados devem garantir que suas legislações nacionais estejam em conformidade com os princípios do Direito Penal Internacional, permitindo-lhes investigar e processar esses crimes de maneira eficaz e justa. Quando um Estado está comprometido com a justiça penal internacional, ele pode assumir a responsabilidade de julgar casos de crimes internacionais, o que pode evitar a necessidade de intervenção do TPI. Portanto, os tribunais nacionais, ao cumprirem suas obrigações no contexto da justiça penal internacional, têm um papel ativo na investigação e processamento de crimes sob sua jurisdição, o que reforça a efetividade do gabinete da promotoria de justiça penal.

O papel das vítimas e seu histórico de proteção e participação efetiva no processo penal internacional é um dos marcos na criação do Tribunal Penal Internacional, além da ordem cronológica dos acontecimentos históricos que contribuíram para a formação do que se tem hoje como verdadeira revolução na proteção aos direitos humanos e atuação efetiva do gabinete da promotoria na implementação da responsabilidade dos autores de delitos graves e proteção das vítimas. (A Proteção Deficiente da Vítima no Processo Penal: uma análise da omissão legislativa à luz da dignidade da pessoa humana, apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) em 2024)

Para que essa cooperação seja efetiva, os tribunais nacionais precisam adotar mecanismos jurídicos compatíveis com o Direito Penal Internacional, estabelecer protocolos de investigação adequados e promover a formação contínua de magistrados, promotores e investigadores para lidar com os complexos casos de crimes internacionais. A colaboração entre tribunais nacionais e internacionais é fundamental para garantir que os perpetradores desses crimes sejam responsabilizados de maneira eficaz, o que fortalece o sistema de justiça penal internacional como um todo; implementando ferramentas para alcançar um rito comum universal. As noções de participação conjunta, usadas nos julgamentos do massacre em Bangladesh em 1971 são uma representação dessa questão, como trata Mustakimur Rahman:

Quando numerosas pessoas realizam atos ou responsabilidades distintas no mesmo empreendimento criminoso, isso é conhecido como participação funcional conjunta. Uma pessoa, por exemplo, sequestra a vítima, outra tortura e eventualmente esfaqueia a vítima até a morte, e uma terceira pessoa se desfaz do corpo de acordo com o plano original. As duas primeiras pessoas cometeram crimes separados, mas todas as três pessoas estiveram envolvidas na operação criminoso e contribuíram e causaram os crimes como perpetradores conjuntos (funcionais) por causa do plano comum. Em um nível mais objetivo, duas condições devem ser atendidas: a existência de um plano comum entre duas ou mais pessoas e a contribuição significativa de cada co-perpetrador coordenado resulta na realização dos componentes objetivos do crime. Do lado subjetivo, todos os suspeitos devem estar cientes e aceitar que a execução de seu plano comum pode cumprir os aspectos objetivos do crime; eles devem estar cientes das circunstâncias fáticas que lhes permitem gerenciar o crime conjuntamente. (Mustakimur Rahman, 2024, p. 12)

No entanto, a implementação prática do Direito Penal Internacional enfrenta uma série de desafios significativos. A falta de recursos financeiros e logísticos é um obstáculo considerável, especialmente nos países em desenvolvimento ou em áreas afetadas por conflitos armados. Muitos tribunais nacionais não dispõem dos recursos necessários para conduzir investigações complexas ou para processar crimes internacionais de forma eficaz. A falta de infraestrutura adequada, como instalações de justiça apropriadas, acesso a tecnologia avançada e pessoal especializado, compromete o bom funcionamento do sistema de justiça penal internacional no nível nacional. Além disso, o aspecto técnico da implementação do TPI exige um conhecimento especializado em áreas

como direito internacional, investigação criminal e direitos humanos. Muitos tribunais nacionais enfrentam grandes dificuldades em recrutar e treinar profissionais qualificados, como juízes, promotores e investigadores, que possuam as competências técnicas necessárias para lidar com os complexos e, muitas vezes, delicados crimes internacionais. A falta de capacidade técnica pode resultar em falhas graves na condução dos processos, comprometendo a responsabilização dos perpetradores e, conseqüentemente, o avanço da justiça internacional. Um exemplo que ilustra essa deficiência foram as inações do TPI no conflito entre Israel e Hamas, como retrata Yassin Abdalla Abdelkarim:

A inação e o cansaço dos mecanismos jurídicos internacionais, além de sua incapacidade de suprimir as atrocidades em Gaza, levaram estudiosos e juristas a levantar a ideia da inutilidade do direito internacional. Eles testemunharam os massacres contínuos contra civis inocentes em Gaza sem que os responsáveis fossem processados. A inação do Direito Internacional contra o genocídio que está sendo cometido em Gaza violou a Carta da ONU porque frustra os esforços globais para manter a paz e a segurança mundiais. (Yassin Abdalla Abdelkarim, 2023, p. 02)

Outro desafio crucial para a implementação efetiva do DPI é a falta de vontade política. Muitos governos, especialmente em países onde figuras políticas poderosas estão envolvidas em crimes de guerra ou violação grave dos direitos humanos, não demonstram compromisso em processar os responsáveis. Esse fenômeno pode levar à inatividade diante de crimes internacionais cometidos em seu território ou por seus cidadãos, enfraquecendo assim a credibilidade do sistema de justiça penal internacional e incentivando a impunidade. A resistência política pode ser uma das barreiras mais desafiadoras à efetiva implementação do DPI, especialmente quando os líderes políticos têm interesses diretos ou indiretos na proteção dos perpetradores de crimes.

Em última análise, o papel do Judiciário na implementação do Direito Penal Internacional é de extrema importância para garantir a responsabilização dos perpetradores de crimes internacionais e a proteção dos direitos humanos. O princípio da complementaridade entre o TPI e os tribunais nacionais permite que o Judiciário de cada país tenha um papel ativo na investigação e no julgamento de crimes internacionais, ajudando a manter o sistema de justiça penal internacional como um mecanismo eficaz de prevenção e punição de crimes graves. Contudo, a

efetiva implementação do DPI ainda enfrenta obstáculos significativos, como a falta de recursos financeiros, a capacitação técnica deficiente e a falta de vontade política. Esses desafios devem ser superados para garantir que a justiça internacional seja plenamente realizada, oferecendo uma resposta adequada à gravidade dos crimes internacionais e reafirmando o compromisso global com os direitos humanos e a justiça.

### 3: A ATUAÇÃO DO TPI NOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS

#### 3.1 DESAFIOS À JUSTIÇA INTERNACIONAL: A ATUAÇÃO DO TPI EM CENÁRIOS DE CONFLITO PROLONGADO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) desempenha um papel essencial na responsabilização por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio em conflitos armados. No entanto, sua atuação em cenários de guerra prolongada apresenta desafios específicos, exigindo estratégias diferenciadas para garantir a efetividade das investigações e julgamentos. A coleta de provas ao longo dos anos, a proteção de testemunhas, a cooperação de Estados muitas vezes em conflito com a jurisdição do Tribunal e a complexidade jurídica dos casos são alguns dos principais obstáculos enfrentados pelo TPI em investigações que podem durar décadas. A guerra entre Rússia e Ucrânia exemplifica essas dificuldades, pois envolve um conflito de alta intensidade, múltiplos atores e a necessidade de responsabilizar crimes cometidos em larga escala.

As investigações conduzidas pelo TPI em conflitos prolongados exigem um esforço contínuo e adaptável. Coletar evidências torna-se um desafio à medida que o tempo passa e a situação no terreno se altera. Locais de crimes podem ser destruídos, testemunhas podem fugir ou se tornarem indisponíveis e provas físicas podem ser comprometidas pela ação do tempo ou pela interferência de partes envolvidas no conflito. Assim, os investigadores frequentemente precisam visitar áreas afetadas, acompanhar o desenvolvimento dos eventos e garantir que as informações obtidas sejam preservadas de forma adequada. Em casos como o da Ucrânia, onde a guerra ainda está em curso, essa dificuldade se intensifica, pois há áreas sob ocupação russa às quais o Tribunal não tem acesso, tornando a obtenção de provas ainda mais complexa. Não somente pelo fator anteriormente mencionado, mas também pela identificação do papel de cada um dentro de conflitos como este; bem como tratado por Jean-Pierre Bemba Gombo:

O que se exige é uma “avaliação normativa do papel do acusado”, para determinar “se o acusado tinha controle sobre o crime, em virtude de sua contribuição essencial para ele e o poder resultante de frustrar sua prática, mesmo que essa contribuição essencial não tenha sido feita na fase de execução”. A consideração decisiva para determinar se um acusado deve ser qualificado como co-perpetrador é se a contribuição

individual do acusado dentro da estrutura do acordo foi tal que, sem ela, o crime não poderia ter sido cometido ou teria sido cometido de uma maneira significativamente diferente. (Jean-Pierre Bemba Gombo, 15 de junho de 2009, p. 359).

Outro aspecto fundamental da atuação do TPI em conflitos prolongados é a busca por padrões de conduta que caracterizem crimes sistemáticos. O Tribunal não se concentra apenas em incidentes isolados, mas procura demonstrar a existência de políticas organizadas de repressão, ataques deliberados contra civis ou práticas recorrentes que possam configurar crimes contra a humanidade. Isso exige uma análise minuciosa de grandes volumes de dados, depoimentos e imagens, além da conexão entre ordens emitidas por autoridades e sua execução no campo de batalha. No conflito russo-ucraniano, por exemplo, há investigações sobre o uso sistemático de ataques contra infraestruturas civis e a deportação forçada de crianças ucranianas para a Rússia, que poderiam indicar a existência de uma política deliberada de desestruturação da população civil.

Projetar o ataque, fornecer armas e munições, exercer o poder de deslocar as tropas previamente recrutadas e treinadas para os campos e/ou coordenar e monitorar as atividades dessas tropas podem constituir contribuições que devem ser consideradas essenciais, independentemente de quando são exercidas (antes ou durante a fase de execução do crime). (Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, 2008, p. 519).

A cooperação dos Estados envolvidos no conflito é outro desafio crucial. Em guerras prolongadas, a colaboração com o TPI é frequentemente dificultada por fatores políticos, como mudanças de governo, fragmentação do território e a presença de grupos armados não estatais. No caso da Ucrânia, embora o governo de Kiev tenha demonstrado interesse na atuação do Tribunal, a Rússia se recusa a reconhecer sua jurisdição e impede investigações em áreas sob seu controle. Essa resistência reflete um problema recorrente enfrentado pelo TPI: a dificuldade de garantir a execução de seus mandados de prisão quando os acusados são chefes de Estado ou líderes militares de países que não reconhecem sua autoridade. Em março de 2023, o TPI emitiu um mandado de prisão contra o presidente russo Vladimir Putin e a comissária para os direitos das crianças, Maria Lvova-Belova, sob acusações de deportação ilegal de crianças ucranianas. No entanto, a efetivação dessa ordem depende da cooperação internacional, que pode ser limitada por interesses políticos e diplomáticos.

O procurador-chefe do TPI, Karim Khan, disse que centenas de crianças ucranianas foram levadas de orfanatos para a Rússia. "Muitas dessas crianças, alegamos, já foram entregues para adoção na Federação Russa", disse ele. (Por Sávio Ladeira e Wesley Bischoff, 2023)

Além das dificuldades de cooperação, a proteção de testemunhas e vítimas em conflitos prolongados representa um obstáculo significativo para o TPI. Muitas vezes, essas pessoas vivem sob ameaça constante e temem represálias, o que as torna relutantes em prestar depoimento. A insegurança em áreas de guerra impede que o Tribunal ofereça garantias plenas de proteção, o que compromete o acesso a testemunhos essenciais para a construção dos casos. Em situações como a da Ucrânia, onde denúncias de crimes de guerra incluem assassinatos, tortura e violência sexual, a proteção dessas vítimas se torna ainda mais urgente, uma vez que a exposição de seus relatos pode colocá-las em risco.

Conflitos prolongados também trazem desafios adicionais para o TPI, como a preservação da memória e das evidências ao longo do tempo. Com o passar dos anos, relatos podem perder precisão, documentos podem ser extraviados e provas físicas podem ser destruídas, tornando essencial a adoção de métodos eficazes de documentação. Além disso, a mudança de atores no conflito adiciona complexidade às investigações. Grupos armados podem se fragmentar ou se reorganizar, líderes podem ser substituídos e a dinâmica da guerra pode se transformar de modo que os responsáveis pelos crimes iniciais já não estejam mais no poder. Isso dificulta a responsabilização e levanta questões sobre a continuidade das investigações ao longo dos anos. Todavia, dentro de um contexto de conflitos como esse, a "participação funcional" poderá ser aplicada, como traz Mustakimur Rahman:

Além disso, os julgamentos de John Demjanjuk, Bruno Dey e Oskar Gröning sugerem que o processo sem testemunhas oculares é viável. Quando não há testemunha ocular para depor, a teoria da "participação funcional" pode ajudar a descobrir velhas verdades, como ajudou nos casos de Demjanjuk e outros. Da mesma forma, a abordagem da "participação funcional" pode ajudar a resolver o enigma da guerra de libertação de Bangladesh. Pode ser possível apurar quais comandantes do exército participaram da operação do alojamento Iqbal e do extermínio de intelectuais usando evidências documentais. Se for promissor, então o processo pode ser concebível. A existência de um plano é deduzida da totalidade das circunstâncias e informações

pertinentes. Portanto, é irrelevante solicitar prova de onde, quando, quem e como o plano foi elaborado. Em um nível mais objetivo, duas condições devem ser atendidas: a existência de um plano comum entre duas ou mais pessoas e a contribuição significativa de cada co-perpetrador coordenado resulta na realização dos componentes objetivos do crime. Do lado subjetivo, todos os suspeitos devem estar cientes e aceitar que a execução de seu plano comum pode cumprir os aspectos objetivos do crime; eles devem estar cientes das circunstâncias fáticas que lhes permitem gerenciar o crime conjuntamente. (Mustakimur Rahman, 2024, p. 15, 18)

### 3.2. O IMPACTO DO CONFLITO NA POPULAÇÃO CIVIL E NOS DIREITOS HUMANOS

Os conflitos prolongados impõem um fardo imenso sobre a população civil, resultando em uma cascata de violações dos direitos humanos e em crises humanitárias de grande escala. A persistência da violência, a instabilidade política e a destruição das estruturas sociais e estatais criam um ambiente no qual os direitos fundamentais são sistematicamente desrespeitados, deixando cicatrizes profundas e duradouras nas comunidades afetadas. Entre os impactos mais significativos estão o deslocamento forçado, as violações do direito à vida e à integridade física, a destruição da infraestrutura civil e as consequências econômicas que perpetuam o sofrimento das populações atingidas. Um dos impactos mais imediatos e visíveis dos conflitos prolongados é o deslocamento forçado de populações. A violência indiscriminada, o medo de perseguição e a destruição de lares e meios de subsistência obrigam milhões de pessoas a abandonar suas residências, buscando segurança em outras partes do país ou cruzando fronteiras internacionais. Os deslocados internos frequentemente enfrentam condições precárias em acampamentos improvisados ou em comunidades já sobrecarregadas. A falta de acesso a abrigo adequado, saneamento básico, água potável e alimentação os torna particularmente vulneráveis a doenças, exploração e violência. Em muitos casos, a insegurança persistente dentro do próprio país impede o retorno seguro e voluntário dessas populações, prolongando seu sofrimento. Já os refugiados que buscam proteção em outros países enfrentam desafios como barreiras linguísticas, culturais e legais, além da incerteza quanto ao seu status migratório e a possibilidade de deportação. Países vizinhos, por sua vez, frequentemente possuem recursos limitados para acolher grandes fluxos de refugiados, o que pode gerar tensões

sociais e políticas.

O deslocamento forçado tem consequências devastadoras a longo prazo. A perda de lares, empregos e redes de apoio social pode levar à pobreza extrema e à marginalização. Crianças deslocadas ou refugiadas frequentemente têm seu acesso à educação interrompido, comprometendo seu futuro e limitando suas oportunidades. A separação de famílias e a exposição prolongada à violência podem resultar em traumas psicológicos profundos que afetam gerações inteiras. O conflito entre Israel e Palestina é um exemplo emblemático desse fenômeno. Desde a criação do Estado de Israel, em 1948, milhões de palestinos foram forçados a deixar suas casas, tornando-se refugiados em países vizinhos ou deslocados internos dentro dos territórios ocupados. A contínua expansão dos assentamentos israelenses na Cisjordânia e as operações militares em Gaza intensificam o deslocamento forçado e perpetuam a crise humanitária na região. Muitos palestinos vivem em condições precárias, com acesso limitado a serviços básicos e enfrentando restrições severas de mobilidade.

Mais de 14.500 mortos, 20.000 feridos e aproximadamente 1,5 milhão de deslocados. A brutalidade dos bombardeios israelenses criou uma trágica situação humanitária em Gaza que transformou toda a Faixa em outra Stalingrado. Não apenas a crise humanitária deteriorou a situação humana em Gaza, mas também os graves crimes de guerra e o genocídio que ocorreram durante as operações israelenses. As Nações Unidas instaram explicitamente a comunidade internacional a intervir para evitar o possível genocídio dos palestinos pelas FDI. (Yassin Abdalla Abdelkarim, 2023, p. 07)

Além do deslocamento forçado, os conflitos prolongados geram um ambiente em que a violência se torna uma constante, e os direitos fundamentais à vida, à integridade física e à liberdade são frequentemente violados. O direito à vida é sistematicamente desrespeitado, seja por meio de ataques militares indiscriminados, assassinatos extrajudiciais ou pela falta de acesso a cuidados médicos essenciais. Em zonas de conflito, civis frequentemente se tornam alvos de bombardeios, emboscadas e execuções sumárias. A impunidade dos responsáveis por essas mortes e a falta de responsabilização internacional perpetuam um ciclo de violência. Além disso, a tortura, os tratamentos cruéis e a violência sexual são utilizados como armas de guerra para desmoralizar e desestabilizar comunidades inteiras. Mulheres e crianças são particularmente vulneráveis a abusos sistemáticos,

que deixam marcas físicas e psicológicas irreversíveis. O desaparecimento forçado e as detenções arbitrárias também se tornam práticas comuns, gerando medo e instabilidade generalizados.

No contexto do conflito entre Israel e Palestina, essas violações são amplamente documentadas. A repressão violenta de protestos, as detenções arbitrárias de palestinos, inclusive crianças, e as operações militares de grande escala frequentemente resultam em um número significativo de vítimas civis. Por outro lado, ataques indiscriminados de grupos armados palestinos contra civis israelenses também configuram graves violações do direito internacional humanitário. A escalada da violência, muitas vezes impulsionada por represálias e retaliações mútuas, torna ainda mais difícil a proteção dos direitos humanos na região. A destruição da infraestrutura civil é uma das características mais devastadoras dos conflitos prolongados. Hospitais, escolas, redes de abastecimento de água e energia, além de estradas e pontes, frequentemente se tornam alvos ou sofrem danos colaterais, comprometendo o acesso da população a serviços básicos essenciais para a sobrevivência. A destruição de hospitais e a fuga de profissionais de saúde devido à insegurança resultam na precarização dos serviços médicos, tornando o tratamento de doenças e ferimentos extremamente difícil. A escassez de medicamentos e equipamentos essenciais agrava ainda mais a crise sanitária, aumentando a taxa de mortalidade entre os mais vulneráveis. No setor educacional, a destruição de escolas e a insegurança impedem que crianças e jovens tenham acesso à educação, comprometendo o desenvolvimento da próxima geração e perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social.

No contexto do conflito entre Israel e Palestina, a persistência da violência ao longo das décadas demonstra como a ausência de uma solução política sustentável perpetua a crise humanitária e a violação dos direitos fundamentais. Enquanto não houver um esforço internacional eficaz para promover a paz e garantir a responsabilização por crimes cometidos, as populações civis continuarão a pagar o preço mais alto da guerra. Diante desse cenário, o Tribunal Penal Internacional desempenha um papel essencial na busca por justiça. No entanto, sua atuação enfrenta desafios significativos, como a falta de cooperação dos Estados envolvidos e as barreiras geopolíticas que dificultam a responsabilização dos culpados. Ainda

assim, a existência de mecanismos de justiça internacional representa uma esperança para as vítimas e um lembrete de que crimes contra a humanidade não devem ficar impunes, independentemente da duração do conflito. Todavia, o TPI apresentou dificuldades ao lidar com o conflito, como retrata Yassin Abdalla Abdelkarim:

As atrocidades em massa cometidas em Gaza pelas FDI desencadearam um apelo global para implementar as normas jurídicas universais do direito internacional, convencional e consuetudinário, para processar os perpetradores e estabelecer sua responsabilidade pelos crimes de guerra que toda a humanidade testemunhou em Gaza. O direito penal internacional deve ser utilizado com firmeza e igualdade contra todos os perpetradores de atrocidades neste conflito. De sua parte, o Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI), Karim Khan, declarou que a prevenção da entrega de ajuda humanitária a civis em zonas de conflito armado qualifica-se como crime de guerra. Uma vez que a Justiça é parte integrante da paz, o Direito Internacional deve utilizar todos os seus mecanismos para alcançar a Justiça em uma base universal. A Justiça é o requisito moral para legitimar os instrumentos do Direito Internacional. Portanto, o Direito Internacional deve intervir onde quer que a Justiça seja ameaçada. Essa foi a base do estabelecimento da CIJ. Segundo a Assembleia Geral da ONU, o papel eficaz do Direito Internacional aumenta o estado de direito universal. Portanto, a inação do Direito Internacional contra o genocídio que está sendo cometido em Gaza violou a Carta da ONU porque frustra os esforços globais para manter a paz e a segurança mundiais. (Yassin Abdalla Abdelkarim, 2023, p. 05)

Além disso, as crianças e as mulheres figuram entre os grupos mais vulneráveis dentro desses contextos, sofrendo de forma desproporcional os efeitos da violência e da instabilidade. As mulheres frequentemente se tornam alvos de violência sexual utilizada como arma de guerra, sendo submetidas a estupros sistemáticos, escravidão sexual e outras formas de abuso que visam desmoralizar comunidades inteiras. Além disso, muitas mulheres perdem seus parceiros e assumem sozinhas a responsabilidade de cuidar dos filhos em contextos de extrema escassez e insegurança. As crianças, por sua vez, são afetadas física e emocionalmente pela exposição constante à violência, ao medo e à perda. Muitas são separadas de suas famílias, recrutadas por grupos armados ou forçadas a trabalhar em condições degradantes para contribuir com a sobrevivência familiar. O trauma psicológico resultante desses abusos pode comprometer o desenvolvimento emocional e cognitivo dessas crianças, afetando profundamente suas vidas futuras. A ausência de acesso à educação, à saúde e à proteção adequada deixa mulheres

e crianças à mercê de um ciclo de vulnerabilidade que perpetua a desigualdade e dificulta a reconstrução social no pós-conflito.

### 3.3 A RESPOSTA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Verificar-se-á que a resposta da comunidade internacional diante de conflitos armados prolongados e violações sistemáticas dos direitos humanos é um elemento central para a proteção de civis, a responsabilização de perpetradores e a construção de caminhos sustentáveis para a paz. Embora o Tribunal Penal Internacional (TPI) represente o principal mecanismo jurídico internacional voltado à responsabilização criminal de indivíduos por crimes internacionais graves — como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade — sua atuação ocorre dentro de um ecossistema mais amplo e complexo de atores estatais, multilaterais e não governamentais. A eficácia desse sistema depende, em grande medida, da convergência entre vontade política, cooperação interinstitucional e mobilização da sociedade civil internacional. Nesse cenário, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU) como o principal polo de coordenação global na resposta a crises humanitárias e conflitos armados. Seus diversos órgãos — como o Conselho de Segurança, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) — exercem papéis complementares na promoção e proteção dos direitos humanos, na articulação de ajuda emergencial e na mediação de disputas. As missões de paz da ONU, por exemplo, têm sido empregadas como instrumentos de estabilização e reconstrução institucional em contextos fragilizados, com o objetivo de proteger populações vulneráveis e apoiar processos de transição política. Todavia, a atuação do Conselho de Segurança enfrenta limitações estruturais significativas, sobretudo em razão do poder de veto de seus membros permanentes. A guerra entre Rússia e Ucrânia é emblemática dessa fragilidade, evidenciando como disputas geopolíticas internas ao Conselho podem comprometer sua capacidade de ação, inclusive em relação ao encaminhamento de situações críticas ao TPI. Como mencionado por Yassin Abdalla Abdelkarim:

Acima de tudo, preocupações de segurança não devem permitir a violação dos pilares fundamentais da coexistência pacífica consagrados na Carta da ONU. Assim, Israel deve cumprir suas políticas na Palestina com as normas obrigatórias do Direito Internacional. (Yassin Abdalla 2023, p. 11)

Outro eixo essencial da resposta internacional diz respeito à ação coordenada entre Estados e coalizões internacionais. Sanções econômicas, envio de assistência militar ou humanitária, e iniciativas diplomáticas conjuntas são estratégias frequentemente adotadas por coalizões ocidentais em situações de conflito, como ocorreu na Síria e na Ucrânia. No entanto, essas ações também estão sujeitas a críticas quanto à seletividade e à motivação por interesses geopolíticos, o que pode comprometer a legitimidade e a eficácia das intervenções. A percepção de parcialidade nas respostas internacionais pode alimentar narrativas de desconfiança e resistência por parte das populações afetadas e dos próprios governos locais, fragilizando o impacto de medidas humanitárias e jurídicas. Um exemplo em evidência ocorreu com o grupo de Haia contra os crimes praticados por Israel na Palestina:

Com uma convocação aberta convidando outros países a participarem, os nove países apresentaram uma declaração na qual se comprometeram a cumprir os mandados de prisão emitidos pelo TPI em novembro passado contra o primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, e seu ex-ministro da Defesa, Yoav Gallant, sob acusações que incluem crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Também se comprometeram a impedir o fornecimento ou a transferência para Israel de armas, munições e equipamentos relacionados em todos os casos em que houver um risco claro de que eles possam ser usados para cometer ou facilitar violações da lei internacional ou do princípio da proibição de genocídio. Ao fazer isso, os membros do grupo se referem ao parecer consultivo da CIJ, emitido em julho passado, em resposta a perguntas feitas pela Assembleia Geral da ONU. Nesse documento, a CIJ concluiu que as políticas de assentamento de Israel na Palestina “violam o direito internacional” e descreveu a ocupação israelense da Palestina como ilegal, exigindo a devolução da terra aos seus residentes originais deslocados desde 1967. (Gabriel Vieira Lopes, Brasil de Fato, 2024.)

A dimensão humanitária da resposta internacional é igualmente fundamental. Agências como o Programa Mundial de Alimentos (PMA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha estão na linha de frente do socorro às populações impactadas por guerras, provendo alimentação, água potável, medicamentos, abrigo e apoio psicossocial. Entretanto, a entrega dessa assistência frequentemente esbarra em desafios logísticos e políticos,

como bloqueios militares, insegurança nas rotas de acesso e interferência de atores estatais ou paramilitares. A neutralidade das operações humanitárias, embora um princípio reconhecido do direito internacional humanitário, nem sempre é respeitada, expondo tanto beneficiários quanto trabalhadores humanitários a riscos consideráveis. Por fim, a resposta internacional contempla também o apoio a processos de justiça transicional e reconstrução social. Iniciativas como comissões da verdade, programas de reparação às vítimas, reformas institucionais e políticas de memória histórica são elementos centrais na reconstrução de sociedades pós-conflito. A experiência sul-africana no pós-apartheid continua sendo uma referência nesse campo, tendo influenciado iniciativas semelhantes na Colômbia, no Timor-Leste e em outros contextos. No entanto, em guerras em curso, como as da Síria e da Ucrânia, a implementação de mecanismos restaurativos encontra obstáculos significativos, dado que pressupõe a existência de um cessar-fogo e de um mínimo de estabilidade institucional.

### 3.4 O IMPACTO DA ATUAÇÃO DO TPI NA PREVENÇÃO DE ATROCIDADES FUTURAS

O Tribunal Penal Internacional (TPI) emerge como um ator crucial na arquitetura da justiça penal internacional, transcendendo sua função primordial de julgar crimes atrozes já cometidos. Um de seus pilares de atuação reside na intrínseca capacidade de exercer um efeito dissuasório robusto sobre líderes políticos, militares e outros detentores de poder. A perspectiva tangível de serem submetidos a investigações rigorosas, processos judiciais complexos e, em última instância, condenações severas por suas ações – mesmo que decorridas décadas desde a perpetração dos crimes – configura um alerta contundente. Essa ameaça latente serve como um freio potencial a comportamentos criminosos, sinalizando que a comunidade internacional não tolerará impunemente violações graves do direito internacional. Assim sendo, a jurisprudência progressivamente construída pelo TPI ao longo de suas decisões constitui um legado jurídico de valor inestimável para a prevenção de atrocidades. As qualificações de crimes e as interpretações de normas humanitárias e de direitos humanos emanadas de seus julgamentos estabelecem

parâmetros legais claros e cada vez mais consolidados. Esse corpo normativo, amplamente referenciado e aplicado por tribunais nacionais e por outros mecanismos de justiça internacional, irradia o alcance da prevenção ao fornecer um arcabouço conceitual robusto para a responsabilização e ao delinear com precisão as condutas consideradas inaceitáveis em contextos de conflito armado. A crescente padronização dessas normas contribui para o fortalecimento dos sistemas judiciais domésticos, especialmente em nações que internalizam o Estatuto de Roma em suas legislações, conferindo maior clareza e previsibilidade ao direito penal internacional.

A cooperação sinérgica entre o TPI e os Estados Partes representa outro vetor essencial na prevenção de futuras atrocidades. Ao investir na capacitação de profissionais do direito, ao incentivar reformas legislativas que alinhem as leis nacionais aos padrões internacionais e ao oferecer suporte técnico e informacional a investigações conduzidas em âmbito doméstico, o Tribunal opera de maneira complementar às jurisdições internas. Essa atuação conjunta estimula a responsabilização em nível local e o combate à impunidade desde os estágios iniciais de potenciais conflitos. Essa colaboração é fundamental para a operacionalização efetiva do princípio da "complementaridade positiva", que define o TPI como uma corte de último recurso, acionada apenas quando os sistemas nacionais se mostram relutantes ou incapazes de conduzir investigações e julgamentos genuínos de crimes internacionais, que ocorreu também no conflito em Gaza, onde foi levantado o direito de auto-defesa israelense.

O direito de autodefesa do estado é um direito inerente que deriva sua autoridade da soberania estatal e do direito internacional consuetudinário. Julgamentos internacionais apoiaram essa origem do direito de autodefesa. (Yassin Abdalla Abdelkarim, 2023, p. 10)

Contudo, a capacidade preventiva do TPI não está imune a desafios substanciais que restringem seu alcance e efetividade. A percepção de seletividade em suas investigações, frequentemente levantada em relação a potências não signatárias e a situações geopoliticamente sensíveis, mina a universalidade de sua atuação. A morosidade inerente a processos judiciais complexos, a dificuldade persistente em obter a custódia de indivíduos acusados e a explícita resistência de potências globais que não ratificaram o Estatuto de Roma – como os Estados

Unidos, a China e a Rússia – impõem limitações significativas à sua capacidade de dissuasão em escala global. Adicionalmente, em cenários de guerra ativa e instabilidade extrema, o TPI enfrenta obstáculos práticos consideráveis, como a falta de acesso seguro a territórios conflagrados, a insegurança generalizada que dificulta a coleta de evidências e a instrumentalização política de suas ações por atores envolvidos nos conflitos. Apesar dessas inegáveis limitações, a mera existência e a continuidade operacional do TPI representam um marco civilizatório e um avanço significativo na luta contra a impunidade em nível internacional. A manutenção de uma corte permanente com um mandato claro para julgar os mais graves crimes que ultrajam a consciência da humanidade reforça uma cultura de responsabilização que transcende fronteiras e estabelece limites jurídicos e morais à condução de conflitos armados. Embora a prevenção absoluta de atrocidades permaneça um ideal desafiador, o TPI contribui de maneira tangível para a redução da tolerância internacional à barbárie e para a reafirmação da dignidade humana como um valor universal e inalienável.

Em suma, a atuação do TPI extrapola a esfera do julgamento de crimes pretéritos, irradiando efeitos preventivos significativos sobre o presente e o futuro das relações internacionais. Ao consolidar um modelo de justiça fundamentado na responsabilidade penal individual e na universalização dos direitos humanos, o Tribunal estabelece um precedente fundamental para a construção de uma ordem mundial mais justa, responsável e intrinsecamente orientada pelos princípios basilares do Direito Internacional Humanitário. Seu papel, embora desafiado e por vezes limitado, é indispensável para a progressiva erosão da impunidade e para a promoção de um futuro onde a barbárie seja cada vez menos tolerada e mais efetivamente punida.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como escopo principal analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em cenários de conflitos armados prolongados, buscando compreender os limites, as potencialidades e as contradições que permeiam o desempenho desse órgão no contexto contemporâneo das relações internacionais e do Direito Penal Internacional. A partir de uma abordagem crítica, multidisciplinar e histórica, procurou-se construir uma visão abrangente sobre os desafios enfrentados pelo TPI para garantir a responsabilização penal individual por crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, especialmente em contextos marcados por instabilidade institucional, prolongamento da violência e fragilidade de mecanismos locais de justiça. O ponto de partida foi o reconhecimento de que a criação do TPI representou uma virada paradigmática na história do direito internacional e das relações entre os Estados. A promulgação do Estatuto de Roma, em 1998, não foi apenas um ato jurídico; foi também um marco político e simbólico na consolidação de uma justiça penal global, fundada na ideia de que certos crimes ultrapassam as fronteiras da soberania e devem ser julgados por uma instância internacional independente. Estabeleceu-se um compromisso normativo de dimensão inédita: assegurar que os autores de crimes atrozes, independentemente de sua posição de poder, possam ser responsabilizados judicialmente perante a comunidade internacional. No entanto, apesar do seu inegável valor jurídico e ético, a atuação prática do TPI ao longo de mais de duas décadas revelou uma série de dificuldades operacionais, institucionais e políticas, que se tornam ainda mais evidentes em contextos de conflitos armados prolongados. Tais conflitos, muitas vezes caracterizados por sua complexidade estrutural, multiplicidade de atores envolvidos, assimetria bélica e durabilidade temporal, colocam o TPI diante de obstáculos que vão muito além da simples interpretação e aplicação do direito.

Do ponto de vista processual, um dos maiores desafios enfrentados pelo TPI nesses cenários é a dificuldade de obtenção de provas e testemunhos confiáveis, dada a ausência de controle territorial, a insegurança generalizada e a destruição sistemática de evidências durante os conflitos. A coleta de informações, a

identificação de vítimas e a reconstrução dos fatos tornam-se empreitadas árduas e demoradas, comprometendo a celeridade e a efetividade das investigações. Sendo assim, conclui-se que a própria natureza prolongada dos conflitos implica em mudanças frequentes de cenário, com sucessivas violações, mudanças no comando militar e deterioração do tecido social, o que dificulta ainda mais a construção de uma narrativa jurídica sólida. Outro entrave estrutural de grande relevância é a dependência do TPI em relação à cooperação dos Estados. O tribunal não possui força policial própria, tampouco mecanismos autônomos de execução de suas decisões. Isso significa que a eficácia das ordens de prisão, da realização de diligências e da execução de penas depende da boa vontade dos Estados-membros e, em alguns casos, da colaboração de organizações internacionais. Em cenários de conflitos armados prolongados, especialmente aqueles em que o próprio Estado é parte envolvida nos crimes, essa cooperação costuma ser inexistente ou mesmo obstrutiva, tornando inviável a responsabilização efetiva dos perpetradores. A politização da justiça penal internacional também constitui uma crítica recorrente à atuação do TPI, e ganha contornos ainda mais delicados nos conflitos prolongados. A seletividade nas investigações e acusações, muitas vezes centradas em países do Sul Global, em especial do continente africano, contrasta com a ausência de ações contra Estados poderosos ou aliados estratégicos de membros influentes do Conselho de Segurança da ONU. A falta de responsabilização por crimes cometidos por tropas da OTAN, por forças militares de países ocidentais ou por aliados estratégicos revela uma assimetria que compromete a credibilidade e a imparcialidade da corte. Em última instância, isso gera uma percepção de que o TPI serve, por vezes, como instrumento de poder geopolítico, em vez de expressão autêntica de justiça internacional.

Assim sendo, percebe-se pela leitura do texto que essa crítica encontra respaldo na realidade empírica, todavia ela não deve obscurecer os avanços significativos proporcionados pelo TPI na construção de uma cultura de responsabilização penal internacional. A existência de um tribunal permanente, capaz de julgar indivíduos por crimes de natureza internacional, é por si só uma inovação jurídica e institucional de grande impacto. Em diversos contextos, o TPI tem desempenhado um papel fundamental na denúncia de violações de direitos

humanos, no empoderamento das vítimas e na consolidação de normas internacionais contra a impunidade. Exemplos como os processos relativos aos conflitos tratados aqui, demonstram que o tribunal é capaz de agir mesmo em circunstâncias adversas, ainda que de forma limitada. Tais ações contribuem não apenas para a responsabilização direta de perpetradores, mas também para o estabelecimento de uma jurisprudência internacional que servirá como base para futuros julgamentos e como referência normativa para os sistemas nacionais de justiça.

É importante destacar, ainda, o papel simbólico do TPI na promoção de uma justiça com vocação universal. Ao afirmar que nenhum indivíduo está acima da lei internacional, independentemente de sua nacionalidade, função ou status político, o tribunal reafirma a centralidade dos direitos humanos como fundamento do direito internacional contemporâneo. Mesmo nos casos em que sua atuação concreta é limitada, o TPI cumpre um papel pedagógico e normativo, reforçando a noção de que crimes internacionais devem ser enfrentados com rigor e seriedade. No entanto, para que essa vocação se concretize de maneira plena, é necessário que o tribunal passe por reformas estruturais que fortaleçam sua independência, ampliem sua legitimidade e tornem sua atuação mais efetiva. Entre as propostas mais urgentes, destaca-se a necessidade de ampliar a adesão ao Estatuto de Roma por parte de mais países, incluindo potências globais como os Estados Unidos, Rússia, China e Índia, cuja ausência limita significativamente o alcance do tribunal. Além disso, é fundamental dotar o TPI de maior autonomia operacional, seja por meio da criação de mecanismos próprios de execução, seja por meio do fortalecimento de parcerias internacionais e regionais. A integração entre o TPI e outras instâncias do sistema internacional de proteção aos direitos humanos também merece atenção. Cooperações estratégicas com a ONU, com tribunais regionais (como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos) e com organizações da sociedade civil podem potencializar a atuação do tribunal, tornando suas ações mais legítimas, eficazes e sensíveis às realidades locais. A articulação entre justiça penal e justiça restaurativa, especialmente em contextos de transição pós-conflito, pode ainda oferecer respostas mais abrangentes às demandas das vítimas e das comunidades afetadas, sem abrir mão da responsabilização. Neste sentido, a atuação do TPI deve ser compreendida como parte de um ecossistema

mais amplo de justiça e direitos humanos, no qual diferentes atores e mecanismos interagem de forma complementar. O fortalecimento desse ecossistema exige não apenas mudanças institucionais, mas também um engajamento político renovado por parte da comunidade internacional, dos Estados e das sociedades civis. É preciso resgatar o compromisso original que motivou a criação do TPI: o de que a justiça internacional deve ser instrumento de paz, de verdade e de dignidade, e não de dominação. Como desdobramento da pesquisa, sugere-se que futuras investigações aprofundem o papel das vítimas no processo penal internacional, bem como as formas de reparação e reconhecimento simbólico oferecidas pelo TPI. Além disso, estudos empíricos sobre a percepção de legitimidade do tribunal em diferentes regiões do mundo podem fornecer elementos valiosos para compreender os limites e possibilidades da justiça penal global. Por fim, é recomendável que a atuação do TPI seja constantemente analisada à luz das transformações geopolíticas, das novas tecnologias bélicas e dos impactos das mudanças climáticas sobre a eclosão e prolongamento de conflitos.

Em conclusão, pode-se afirmar que o Tribunal Penal Internacional é, simultaneamente, uma conquista histórica e um projeto em construção. Sua atuação em conflitos armados prolongados evidencia tanto seu potencial transformador quanto suas limitações estruturais e políticas. Se por um lado enfrenta dificuldades significativas, por outro lado continua a representar uma esperança concreta de que a justiça internacional pode evoluir, aperfeiçoar-se e tornar-se um pilar legítimo da ordem jurídica internacional. Cabe à comunidade acadêmica, aos juristas, aos operadores do direito e à sociedade civil como um todo manter o compromisso com essa construção, denunciando suas falhas, mas também defendendo sua existência e seu fortalecimento diante das incertezas do século XXI.

## REFERÊNCIAS

ABDELKARIM, Yassin Abdalla. Prosecuting International Law: Diagnosing the International Legal Asthenia Concerning the Gaza Crisis. *Journal of International Crime Law*.

BRANDÃO, Fernando. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Internacional*. 2023. p. 78.

CICV – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. O escopo e a aplicação do princípio de jurisdição universal: declaração do CICV nas Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-escopo-e-aplicacao-do-principio-da-jurisdicao-universal-declaracao-do-cicv-nas-nacoes#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20de%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20universal,das%20graves%20viola%C3%A7%C3%B5es%20ao%20Direito>. Acesso em: 7 abr. 2025.

ESTATUTO DE ROMA, Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

GIOVANAZ, Daniel. Bolsonaro deveria ser investigado por genocídio: entenda definição e embate sobre o conceito. *Brasil de Fato*, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/21/bolsonaro-deveria-ser-investigado-por-genocidio-entenda-definicao-e-embate-sobre-o-conceito>. Acesso em: 7 abr. 2025.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/dalmaso.htm>. Acesso em: 22 abr. 2025.

KATANGA, Germain; NGUDJOLO CHUI, Mathieu. Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui, Decision on the Confirmation of Charges, ICC-01/04-01/07, 30 set. 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1960.

KONDER, Fábio. Convenção de Genebra (1864). Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1864.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

LADEIRA, Sávio; BISCHOFF, Wesley. Tribunal Internacional de Crimes de Guerra emite mandado de prisão contra Putin. *g1*, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2023/03/17/tribunal-internacional-de-crimes-de-guerra-emite-mandado-de-prisao-contraputin.ghtml>. Acesso em: 7 abr. 2025.

LOPES, Gabriel Vieira. Países do Sul Global lançam Grupo de Haia contra os crimes de Israel na Palestina. *Brasil de Fato*, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/11/paises-do-sul-global-lancam-grupo-de>

haia-contra-os-crimes-de-israel-na-palestina/ . Acesso em: 7 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A força do direito versus o direito da força. Folha de S. Paulo, 2 maio 2002.

RAHMAN, Mustakimur. Prosecution of Suspects of Atrocity Crimes Committed During the Liberation War of Bangladesh Through the “Functional Participation” Theory Derived from the Demjanjuk Case in Munich.

SABOIA, Gilberto Vergne. Secretário de Estado dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi\\_saboia.html](https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_saboia.html). Acesso em: 22 abr. 2025.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo, Decision on the Confirmation of Charges, ICC-01/05-01/08, 15 jun. 2009, par. 359.

TRIFFTERER, Otto (Ed.). The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute. p. 612.

WAACK, William. Tribunal Penal Internacional emite mandado de prisão para Putin. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tribunal-penal-internacional-emite-mandado-de-prisao-para-putin/>. Acesso em: 7 abr. 2025.